

COPIA

L E I Nº 651.-

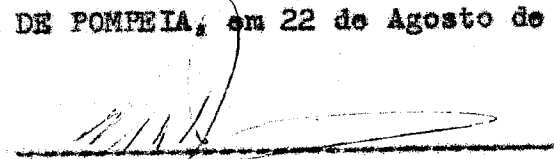
O PREFEITO MUNICIPAL DE POMPEIA, ESTADO DE SÃO PAULO, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

F A Z S A B E R que, a Câmara Municipal decreta e êle promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o senhor Prefeito Municipal, autorizado a assinar um convênio, cuja minuta anexa, fica fazendo parte integrante desta lei, dispondo sobre a fixação de normas e restrições relativas aos melhoramentos que o Departamento de Estradas de Rodagem se propõe a executar nas travessias da cidade.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA, em 22 de Agosto de 1964

  
NESTOR DE BARROS  
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada e registrada nesta Secretaria, em 22 de Agosto de 1964.  
Publicada por afixação no lugar público de costume na data supra.

  
AUGUSTO COSTA  
SECRETARIO

COPIA

MINUTA DE CONVÊNIO COM A PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPÉIA, PARA  
FIXAÇÃO DE NORMAS E RESTRIÇÕES RELATIVAS AOS MELHORAMENTOS QUE  
O DER SE PROPÕE A EXECUTAR NAS TRAVESSIAS DA CIDADE .

O Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo, autarquia criada pelo Decreto-lei nº 16546, de 26 de dezembro de 1946 e o Município de Pompéia, representado o primeiro pelo seu Diretor Geral, e o segundo pelo Senhor Prefeito Municipal, pela presente e melhor forma de direito convencionaram, entre si, o estabelecimento de normas atinentes à abertura, construção, pavimentação, conservação, fiscalização e restrições pela passagem de rodovias estaduais quando necessariamente tiverem que cruzar o perímetro urbano do Município, ou quando se localizarem nas proximidades deste, mediante as condições que reciprocamente estipulam.

Inicialmente, o presente convênio se torna necessário e perfeitamente justificável em face do natural e ininterrupto progresso dos municípios paulistas que, em seu desdobramento de perímetros, aliás necessário, por vezes vem estabelecer sua jurisdição nos leitos das rodovias, onde permanecer a espera de ação do Estado, pela autarquia competente. Nada mais aconselhável, portanto, que a presente medida pacificadora a fim de se evitar, em futuro, conflitos positivos de jurisdição territorial.

É com este objetivo que os signatários formulam as normas a seguir especificadas, abrangendo duas situações, quais sejam:-

- 1) - quando a estrada de rodagem estadual já tiver cruzado o perímetro urbano do município;
- 2) - quando o perímetro urbano ou suburbano do município, em seu alargamento natural, vier atingir as rodovias estaduais.

1ª SITUAÇÃO

OBRIGAÇÕES COMUNS

a) - A fixação do perímetro urbano, limite das duas jurisdições sobre a rodovia estadual, será levado a efeito pelas duas partes e deverá constar de planta elaborada pelo DER para esse fim, devidamente aprovada pela Prefeitura Municipal. Tal divisa deverá ser revista a medida que assim determinar o desenvolvimento urbano do Município, a juízo de qualquer das duas partes.

b) - O estudo da travessia - vias públicas que constituem o prolongamento da rodovia dentro do perímetro urbano, deverá ser elaborado pela Prefeitura Municipal, sob a orientação técnica do Departamento de Estradas de Rodagem.

**COPIA**  
 dagem e deverá constar da planta referida no item a anterior.

#### OBRIGAÇÕES DO DER

- a) - Pavimentar às suas expensas, as vias públicas que constituam prolongamento da rodovia já pavimentada, dentro do perímetro urbano. Essa pavimentação será executada nos trechos onde não houver qualquer revestimento superior e permanente, respeitadas as já existentes, mediante estudos elaborados pelo DER.
- b) - Proceder os reparos na pavimentação executada, dentro do perímetro urbano, advindos do uso de todas as vias públicas que constituam travessias firmadas de acordo com o item b das obrigações comuns.

#### OBRIGAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL

- a) - Limitar o tráfego de veículos nas vias aludidas como travessias não permitindo, em hipótese alguma, o tráfego de veículos com rodas revestidas de aro de metal com aros de 5 (cinco) centímetros de largura e de veículos de eixo móvel.
- b) - Policiar o tráfego de veículos no sentido de impedir o congestionamento das vias tidas como travessias e proibir o estacionamento dos mesmos nessas vias quando assim exigir a necessidade de melhor escoamento dos veículos através da área urbana do Município.
- c) - Proceder à limpeza constante e permanente dessas vias públicas, a fim de serem evitados os possíveis danos à pavimentação executada.
- d) - Não executar obras no leito dessas vias públicas, de modo a impedir o tráfego normal, sem previamente receber aprovação expressa do DER., para que este socorra-se das cautelas exigíveis objetivando a segurança do trânsito.
- e) - Isentar o DER de qualquer responsabilidade pelos acidentes de trânsito advindo do mau uso ou falta de sinalização dessas vias públicas.
- f) - O não cumprimento do contido nos itens a, c e d, destas obrigações, dará direito ao DER de proceder os reparos necessários à reconposição da pavimentação, nos locais danificados, por conta do AME do Município.

#### 2ª SITUAÇÃO

##### OBRIGAÇÕES DO DER

- a) - Não perdendo a estrada de rodagem o caráter de rodovias, responsabiliza-se o DER pela pavimentação, conservação, policiamento, sinalização e demais medidas que se fizerem necessárias em benefício do trânsito e da segurança dos usuários da via de comunicação.
- b) - O cruzamento da pista se fará em pontes determinados a critério do DER pela forma por este estabelecida.
- c) - Na hipótese de ser necessário trabalhos no leito da estrada, objeti-

*CÓPIA*

vando o fornecimento de serviços de utilidade pública de um lado para outro a rodovia, tais como água, luz, gás, telefonia, etc., permitirá o DER que se executem esses serviços mediante planos previamente estabelecidos, com a faculdade de designar data para sua realização e o tempo necessário para a conclusão das obras. O DER fiscalizará os trabalhos, e a seguir, executará os reparos necessários.

#### OBRIGAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL

- a) - Aprovar os planos de loteamento das propriedades marginais às rodovias somente depois dos mesmos estarem previamente aceitos pelo DER.
- b) - Não permitir qualquer construção menos de 15 (quinze) metros conta dos do limite divisorio da estrada de rodagem, em obediência ao decreto estadual 13.626 de 1943.
- c) - Proibir as instalações nas margens das rodovias estaduais mínimo 100 (cem) metros - por intermédio de atos, decretos ou leis, de estabelecimento que venha exercer atividades industriais ou comerciais consideradas perigosas, tais como explosivos, inflamáveis, tóxicos em todas as suas espécies, desde que suas emanções possa direta, ou indireta ou eventualmente pôr em risco os usuários da estrada.

As cláusulas e condições do presente Convênio podem ser alteradas por consenso expresso do DER e Município, desde que ocorram novas circunstâncias não previstas.

A denúncia do presente convênio, pelo Município, antes do prazo cinco (5) anos e sem aquiescência do DER, o obrigará a indenizá-lo por todas as despesas que efetuar em decorrência do convênio, ocorrendo este pagamento por conta do ARE do Município.

*G. ...*